

MINUTA
ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2008/2009

CLÁUSULA 1ª - REVISÃO DA ESTRUTURA DA CARREIRA PROFISSIONAL

Para cumprimento da Cláusula 47 do ACT 2008/2009, a CAIXA adotará para a Estrutura Salarial Unificada da Carreira Profissional a seguinte Tabela Salarial:

6hs		8hs	
Ref	R\$	Ref	R\$
601	4.649	801	6.199
602	4.783	802	6.377
603	4.908	803	6.543
604	5.024	804	6.699
605	5.134	805	6.845
606	5.236	806	6.982
607	5.332	807	7.109
608	5.422	808	7.229
609	5.506	809	7.341
610	5.584	810	7.446
611	5.658	811	7.544
612	5.727	812	7.636
613	5.791	813	7.722
614	5.852	814	7.802
615	5.908	815	7.877
616	5.961	816	7.948
617	6.010	817	8.014
618	6.057	818	8.076
619	6.100	819	8.133
620	6.141	820	8.187
621	6.179	821	8.238
622	6.214	822	8.285
623	6.247	823	8.330
624	6.279	824	8.371
625	6.308	825	8.410
626	6.335	826	8.447
627	6.360	827	8.481
628	6.384	828	8.513
629	6.407	829	8.542
630	6.428	830	8.570
631	6.447	831	8.596
632	6.466	832	8.621
633	6.483	833	8.644
634	6.499	834	8.665
635	6.514	835	8.685
636	6.528	836	8.704

Parágrafo Primeiro – A Tabela Salarial acima vigorará a partir de 1º de abril de 2009, compensados os 4% já concedidos pela CAIXA, divulgado por intermédio da CE SURSE/GEEMP 063/2009, de 11 de maio de 2009.

Parágrafo Segundo – A partir de 1º de janeiro de 2010, a CAIXA adotará, para a Estrutura Salarial Unificada da Carreira Profissional, a Tabela Salarial abaixo, compensado eventual reajuste concedido na data base (setembro/2009):

Ref	R\$	Ref	R\$
601	4.950	801	6.600
602	5.077	802	6.769
603	5.196	803	6.928
604	5.307	804	7.076
605	5.412	805	7.216
606	5.511	806	7.348
607	5.604	807	7.472
608	5.692	808	7.589
609	5.774	809	7.699
610	5.852	810	7.803
611	5.925	811	7.900
612	5.994	812	7.992
613	6.059	813	8.078
614	6.119	814	8.159
615	6.177	815	8.236
616	6.231	816	8.308
617	6.281	817	8.375
618	6.329	818	8.439
619	6.374	819	8.499
620	6.417	820	8.556
621	6.457	821	8.609
622	6.494	822	8.659
623	6.530	823	8.706
624	6.563	824	8.750
625	6.594	825	8.792
626	6.623	826	8.831
627	6.651	827	8.868
628	6.677	828	8.903
629	6.701	829	8.935
630	6.725	830	8.966
631	6.746	831	8.995
632	6.767	832	9.023
633	6.786	833	9.048
634	6.804	834	9.072
635	6.821	835	9.095
636	6.837	836	9.116

Parágrafo Terceiro – Em nenhuma hipótese o eventual reajuste salarial da data base da categoria (setembro/2009) será aplicado sobre a Tabela Salarial do Parágrafo Segundo desta Cláusula, sem prejuízo da irredutibilidade salarial, considerada cada referencia.

Parágrafo Quarto – Para adequação ao estudo a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula 47 do ACT 2008/2009, as Tabelas Salariais previstas na presente cláusula alteram a atual curva salarial, adotando-se curva de Progressão Geométrica Decrescente.

CLÁUSULA 2ª – MIGRAÇÃO

Será facultado aos empregados que não fazem parte da atual Estrutura Salarial Unificada da Carreira Profissional a sua migração, conforme as condições estabelecidas na CI VIPES/SURSE 005/2008, ressalvadas as previsões do presente Termo Aditivo e do Parágrafo Terceiro da Cláusula 47 do ACT2008/2009.

Parágrafo Primeiro - A migração dar-se-á de forma espontânea, mediante opção individual do empregado, em conformidade com a Súmula 51, Item II, do Tribunal Superior do Trabalho:

“(…)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.”

Parágrafo Segundo - O período de migrações será de 60 (sessenta dias) a contar de cinco dias úteis da assinatura do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Terceiro - Poderão migrar para a Estrutura Salarial Unificada da Carreira Profissional todos os empregados da Carreira Profissional do PCS/89 e PCS/98, com exceção dos empregados associados à FUNCEF vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento, conforme previsão já constante do ACT2008/2009 (Parágrafo Terceiro da Cláusula 47).

Parágrafo Quarto – Para o empregado que efetuar a migração, o enquadramento na Estrutura Salarial Unificada da Carreira Profissional será efetuado por aproximação salarial na Tabela Salarial adotada em 31/03/2009, em referência salarial de valor imediatamente superior ao “salário de enquadramento”, tendo por base a situação funcional posicionada em 31/03/2009. Após a identificação da referência do empregado na Estrutura Salarial Unificada, será ele enquadrado nas tabelas referidas na Cláusula 1ª do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Quinto – A remuneração pela migração à Estrutura Salarial Unificada da Carreira Profissional será devida a partir da data de migração do empregado.

CLÁUSULA 3ª – DIAS PARADOS (GREVE)

Os dias não trabalhados por motivo de paralisação dos empregados da Carreira Profissional serão compensados com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura deste Termo Aditivo e o dia 31/12/2009, sem prejuízo à vida funcional do empregado, na proporção de 50%, sendo que, para quitação dos 50% restantes dos dias não trabalhados, as partes acordaram com a implantação retroativa da nova Tabela Salarial apenas a partir de 01/04/2009, observado o

disposto no parágrafo primeiro da cláusula primeira e no parágrafo quinto da cláusula segunda.

Parágrafo Primeiro – Aos dias de paralisação aqui referidos não se aplica nenhuma das previsões da Cláusula 45 do ACT 2008/2009.

Parágrafo Segundo – Os empregados que, durante o período de compensação, usufruírem de licença médica, licença por acidente do trabalho, licença paternidade, licença maternidade e férias compulsórias terão o prazo de compensação prorrogado pelo mesmo quantitativo de dias das referidas licenças.

Parágrafo Terceiro – A prorrogação prevista no parágrafo segundo terá a contagem iniciada em 31/12/2009, na hipótese de término da licença antes de 31/12/2009, e a partir do retorno ao trabalho, na hipótese de término da licença posterior à 31/12/2009.

Parágrafo Quarto – Sera facultado aos empregados que assim optarem utilizar o saldo de APIP e Licença Premio para a compensação dos dias referidos no caput dessa cláusula.

Parágrafo Quinto – Não sendo efetuada integralmente a compensação prevista no caput, mesmo após a faculdade do parágrafo quarto, serão descontados os dias que faltarem até que sejam atingidos o quantitativo previsto nesta cláusula.

Parágrafo Sexto – O desconto decorrente da não compensação do quantitativo previsto no caput não terá reflexo na vida funcional do empregado.

Brasília/DF, xx de junho de 2009